



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**A arte de fundamentar: entre a forma, a substância e a
ética da decisão disciplinar na PSP**

Auditor

Fábio Alexandre Pereira Branco

Lisboa, 16 de outubro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM

Resumo

O presente estudo analisou o dever de fundamentação das decisões disciplinares na Polícia de Segurança Pública, explorando as suas dimensões formal, material e ética. A investigação baseou-se na análise da legislação em vigor, da doutrina especializada, da jurisprudência relevante e de práticas disciplinares concretas. Foram formuladas para o efeito três hipóteses: a fundamentação formal nem sempre se traduz em fundamentação material consistente; o instrutor desempenha um papel determinante na efetividade do dever de fundamentação; os limites éticos e legais atuam como travão à subjetividade do decisor. Os resultados demonstraram que, embora os requisitos formais sejam geralmente cumpridos, a clareza, coerência e profundidade argumentativa das decisões nem sempre são asseguradas, comprometendo a transparência e a legitimidade do procedimento disciplinar. A análise de processos do Comando Distrital de Setúbal evidenciou a centralidade do relatório do instrutor e a carência de formação específica orientada para o reforço da fundamentação material e ética. Concluiu-se que apenas uma integração equilibrada entre normas, substância e ética, apoiada em formação contínua, supervisão crítica e comunicação transparente, poderá consolidar práticas disciplinares justas, eficazes e moralmente responsáveis.

Palavras-chave: dever de fundamentação; ética; fundamentação formal e material; instrutor; procedimento disciplinar.

Abstract

This study examines the duty to provide reasoning in disciplinary decisions within Polícia de Segurança Pública, addressing its formal, material, and ethical dimensions. The research draws on the analysis of current legislation, relevant doctrine, applicable case law, and a critical review of disciplinary practices. Three hypotheses were formulated: that formal reasoning does not always correspond to substantive justification; that the instructor plays a decisive role in ensuring effective reasoning; and that ethical and legal constraints serve as a safeguard against the decision-maker's subjectivity. Findings indicate that, although legal formalities are generally observed, clarity, coherence, and argumentative depth are not always achieved, undermining the transparency and legitimacy of decisions procedures. Based on disciplinary proceedings from the Setúbal District Command (2023–2025), the study confirms the instructor's central role and highlights the need for specific training to strengthen ethical and substantive reasoning. The study concludes that a balanced integration of legal norms, ethics, and substantive analysis is essential to ensure fair, transparent, and morally responsible disciplinary practices.

Keywords: disciplinary proceedings; duty to provide reasoning; ethics; formal and substantive reasoning; instructor.

Índice

Resumo	2
Abstract.....	3
Introdução.....	5
1. Estado da Arte.....	7
1.1. Contextualização Teórica.....	7
1.1.1. Dever de fundamentação.	7
1.1.2. Poder disciplinar.	8
1.1.3. Procedimento disciplinar na PSP.....	10
1.1.4. Formalismo e substância da decisão disciplinar.....	11
1.1.5. Dimensão ética dos atores processuais.....	13
1.2. Delimitação de Hipóteses Teóricas.....	15
2. Perspetivas/Diretrizes	16
2.1. Relações entre Dimensões da Fundamentação	16
2.2. Contradições e Tensões.....	17
2.3. Diretrizes e Recomendações.....	18
2.4. A Realidade do CDSTB.....	19
2.5. Casos de Baixas Médicas Controversas	20
3. Discussão	22
3.1. Discussão das Hipóteses	22
3.2. Implicações Teóricas e Práticas	24
Conclusão	26
Referências	29

Introdução

Numa sociedade marcada pelo constante escrutínio público, as decisões devem assentar em fundamentos claros que permitam o controlo do ato e garantam correção e justiça.

Sem descurar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do contraditório e da presunção de inocência, exige-se que todas as decisões sejam acompanhadas de elementos essenciais que afastem dúvidas quanto à motivação que as sustenta.

O dever de fundamentação das decisões administrativas constitui um princípio basilar do direito administrativo português, consagrado no artigo 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e regulamentado no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

No contexto disciplinar da Polícia de Segurança Pública (PSP), este dever adquire relevância acrescida, uma vez que as decisões sobre infrações funcionais afetam diretamente os direitos dos polícias e a credibilidade institucional.

A reflexão que motivou este estudo resulta da observação direta e continuada das práticas disciplinares, revelando, pela experiência profissional, uma distância persistente entre a letra da norma e a substância das decisões.

Apesar das normas claras do Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP), a fundamentação formal das decisões nem sempre se traduz numa fundamentação material robusta, clara e convincente. A autonomia do decisor pode ser condicionada por pressões hierárquicas, corporativismo ou expectativas institucionais, levantando questões éticas sobre imparcialidade e justiça.

O presente estudo tem como objetivos analisar a efetividade do dever de fundamentação nas decisões disciplinares da PSP, identificar as relações e tensões entre as dimensões formais, materiais e éticas, e propor diretrizes que reforcem a legitimidade, a transparência e a integridade do procedimento.

Para tal, foram formuladas as seguintes hipóteses: a fundamentação formal cumpre os requisitos legais, mas nem sempre assegura clareza e densidade argumentativa; o instrutor exerce um papel determinante na qualidade da fundamentação; e os limites éticos e legais funcionam como travão à subjetividade do decisor.

Complementarmente, recorreremos a dados ilustrativos do Comando Distrital de Setúbal (CDSTB), relativos ao período 2023-2025, para exemplificar tendências e contrastar as hipóteses formuladas com a realidade prática.

Serão igualmente abordadas fragilidades associadas a situações de baixas médicas controversas, que ilustram as tensões entre a fundamentação formal e a material.

O trabalho organiza-se em três capítulos principais: o *Estado da Arte*, que revisita o enquadramento teórico, legal e doutrinário; as *Perspetivas e Diretrizes*, que identificam relações, contradições e orientações de melhoria; e a *Discussão e Conclusão*, onde se analisam as hipóteses, as implicações teóricas e práticas, e se sintetizam as principais conclusões da investigação.

1. Estado da Arte

1.1. Contextualização Teórica

1.1.1. Dever de fundamentação.

O dever de fundamentação das decisões administrativas é um dos princípios estruturantes do direito administrativo português. A sua consagração constitucional encontra-se no artigo 268.º, n.º3 da CRP, segundo o qual “os atos administrativos (...) carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos”.

No plano infraconstitucional, o CPA estabelece, nos artigos 152.º a 154.º, os contornos do dever de fundamentação. O artigo 152.º determina que devem ser “fundamentados os atos administrativos que neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham (...) sanções” (n.º 1 alínea a)).

Essa fundamentação deve ser “expressa podendo consistir em mera declaração de concordância (...) equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato” (CPA, artigo 153.º, n.ºs 1 e 2).

A preterição da fundamentação, seja por ausência total ou por insuficiência, implica a sua invalidade, discutindo-se apenas se tal vício conduz à nulidade (CPA, artigos 161.º, n.º 2, alíneas d) ou g), e 162.º) ou à anulabilidade (CPA, artigo 163.º).

Do ponto de vista doutrinário, Carvalho (2013) defende que o “dever de fundamentação é uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito Democrático, pois permite o controlo da legalidade do ato e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correção e justiça” (p. 78).

Para o mesmo autor, este dever envolve “múltiplos princípios de densidade constitucional como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da imediação e da contraditoriedade, da presunção de inocência, do direito à tutela efetiva e da livre apreciação da prova” (Carvalho, 2013, p. 79).

Pilheiro (2018) reforça que a fundamentação constitui uma “proteção acrescida ao cidadão”, salientando que esta não se limita à mera exposição de razões factuais ou jurídicas (p. 59). Para ser constitucionalmente adequada, deve conter um juízo lógico-jurídico,

permitindo compreender o itinerário decisório, o raciocínio do agente e a base legal aplicada (Pilheiro, 2018).

Nesta linha, Martinez (2024) alerta que decisões baseadas em convicções pessoais do decisor configuram uma “incorreta aplicação do direito” (pp. 22-24). Para este autor, a fundamentação é decisiva para avaliar a aceitabilidade de qualquer decisão jurídica que ponha termo a um dissídio.

Tal como defende Carvalho (2013), “a fundamentação, que é também comunicação, fornece os meios para confrontação do ato de julgar com os respetivos pressupostos, permitindo a construção da base do escrutínio (...) sendo através da fundamentação que o juiz passa de convencido a convincente” (pp. 81-87).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem reiterado que a mera enunciação de fórmulas vagas ou conclusivas não cumpre o dever de fundamentar. Em diversos acórdãos, sublinha-se que a fundamentação deve ser contextual, adequada e concreta, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Conclui-se, assim, que o dever de fundamentação cumpre três funções essenciais: transparência (permitindo ao cidadão conhecer os critérios da decisão e questioná-la), controlo (possibilitando a fiscalização jurisdicional e administrativa da legalidade dos atos) e garantia (protegendo o administrado contra arbitrariedades e assegurando o direito de defesa).

Esta perspetiva doutrinária sustenta diretamente a hipótese 1, ao demonstrar que o cumprimento formal do dever de fundamentar não é, por si só, garantia de uma fundamentação materialmente consistente.

1.1.2. Poder disciplinar.

O poder disciplinar, prerrogativa da Administração Pública para apurar infrações funcionais e aplicar sanções, confere ao “empregador público uma posição de domínio na relação jurídica, que tem a sua expressão mais significativa no poder de punir o trabalhador” (Neves, 2007, p. 17).

Assume-se, assim, como o instrumento que “dá corpo à disciplina, tornando-a exequível e não um mero conceito teórico” (Ferreira, 2013, p. 48). O mesmo autor sublinha que “o poder disciplinar tem como escopo manter o normal funcionamento dos serviços,

dentro da legalidade, funcionando também como uma forma de proteção contra o arbítrio do poder da entidade empregadora” (Ferreira, 2013, p. 42).

Quanto ao titular deste poder, é-lhe reconhecida “uma liberdade de ação no que toca à apreciação da conduta do trabalhador (...), culminando na escolha da sanção disciplinar e sua concreta dosimetria” (Cavaleiro, 2017, p. 40). Este autor destaca que o decisor disciplinar deve respeitar o princípio da proporcionalidade, aplicando uma medida necessária, adequada e equilibrada em função das circunstâncias do caso concreto.

Gouveia (2014) reforça o carácter educativo da sanção disciplinar, orientado para a reintegração do infrator na vida profissional, recordando que “o titular do poder disciplinar, enquanto elemento que zela pelo perfeito funcionamento da PSP, não pode jamais olvidar a defesa do interesse público em detrimento dos seus interesses próprios” (p. 11).

Cardoso (2015) destaca o duplo efeito da sanção: além de punir o infrator, serve como elemento dissuasor e reafirma a efetividade do poder disciplinar. Complementarmente, Chiavenato (2014) acrescenta que a ação disciplinar, para além “progressiva, imediata, consistente, impessoal e informativa, deve ser igualmente preventiva” (p. 384). A disciplina deve ocorrer em etapas, aumentando a severidade conforme a reincidência ou a gravidade da infração, aplicando-se imediatamente após a ocorrência e sem favoritismos, baseando-se na conduta e não na pessoa.

Neves (2007) sublinha que a fundamentação da decisão disciplinar é essencial para garantir transparência, justiça e legitimidade. Deve compreender a “explicitação das razões de facto e de direito que sustentam a decisão e justificar a escolha da sanção concreta” (p. 478).

Segundo Cavaleiro (2017), “caso a prova coligida no procedimento disciplinar não permita uma convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, da materialidade dos factos e sua imputação ao trabalhador, terá de se decidir em favor do trabalhador, designadamente arquivando o procedimento disciplinar” (p. 119).

Assim, a fundamentação da decisão disciplinar deve corresponder a uma enunciação lógica, clara e estruturada dos motivos que a justificam, baseada em factos concretos e verificáveis. A sua observância assegura a legitimidade do processo, protege o trabalhador contra arbitrariedades e reforça a confiança na aplicação justa e consistente das regras.

A margem de apreciação do decisor, aliada ao dever de fundamentar a escolha da sanção, reforça a hipótese 2, que reconhece o papel determinante do instrutor na estrutura argumentativa do ato disciplinar.

1.1.3. Procedimento disciplinar na PSP.

A PSP, enquanto organização hierárquica, confere aos superiores hierárquicos poderes de direção, controlo e fiscalização sobre os seus subordinados. Nesta estrutura, os superiores podem instaurar procedimentos disciplinares e aplicar sanções sempre que se verifique uma infração.

Correia (2019) esclarece que “o direito disciplinar na PSP tem a natureza de direito sancionatório, de cariz administrativo, porque estatui consequências – penas – para a violação dos deveres gerais e especiais previstos na norma, distinguindo-se do direito penal pelo objeto de proteção da norma e pela natureza das sanções” (p. 4).

O processo disciplinar constitui, no âmbito da PSP, o principal instrumento de reação a infrações praticadas por polícias no exercício das suas funções ou em razão delas. O seu regime jurídico encontra-se definido no EDPSP, servindo para “elucidar os polícias do comportamento expectável no decorrer das suas funções, contribuindo para a probidade dos polícias e por consequência da PSP” (Carvalho, 2022, p. 18). Este diploma regula as infrações disciplinares, as penas aplicáveis, as fases processuais e as competências das entidades envolvidas.

Perante condutas que impliquem a violação de um ou mais dos deveres enumerados no artigo 8.º do EDPSP, concretiza-se o procedimento disciplinar, entendido como “o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infração disciplinar (...) em ordem à decisão condenatória ou absolutória” (EDPSP, artigo 60.º, n.º 2).

Na PSP, o processo disciplinar estrutura-se em três fases fundamentais: abertura e instrução do processo, decisão e recurso. A primeira fase é conduzida pelo instrutor, responsável pela recolha da prova, inquirição de testemunhas, realização de diligências e elaboração da proposta final. A fase da decisão é da competência da entidade hierárquica competente, que aprecia a prova reunida e a proposta do instrutor, aplicando a devida sanção disciplinar se for o caso. A última fase corresponde à possibilidade de impugnação da decisão final, por via hierárquica ou contenciosa.

A obtenção e admissibilidade da prova constituem elementos centrais para a fundamentação das decisões. Cunha (2022) discute os limites na aquisição de prova, alertando para os riscos de proibição ou nulidade. Ferreira (2025) e Neves (2025) complementam esta reflexão, enfatizando os limites de cognoscibilidade e a distinção entre

prova tarifada e liberdade de prova, salientando a necessidade de garantir que a decisão final seja ética, justa e juridicamente sólida.

Nesta linha, Gouveia (2014), adverte que “uma fundamentação pouco cimentada pode resultar no sentimento de injustiça por parte do elemento sancionado, podendo assim pôr-se em risco a função didática do poder disciplinar” (p. 50). Assim, a disciplina interna na PSP está intrinsecamente ligada ao princípio da legalidade e à proteção dos direitos fundamentais dos polícias.

O instrutor do processo disciplinar, obrigatoriamente oficial de polícia (EDPSP, artigo 64.º, n.º 1), é a figura central na fase instrutória. Compete-lhe dirigir a investigação, assegurar a recolha de prova, garantir o contraditório e elaborar a proposta final que servirá de base para a decisão da entidade competente, estando a sua atuação igualmente vinculada ao dever de fundamentação.

O decisor disciplinar, por seu turno, é a entidade hierárquica competente para aplicar a sanção. Embora a sua decisão se apoie na proposta do instrutor, não se confunde com esta. O decisor mantém liberdade de apreciação e encontra-se juridicamente vinculado ao dever de fundamentar, de forma clara, as razões pelas quais adota ou se afasta da proposta apresentada.

1.1.4. Formalismo e substância da decisão disciplinar.

A fundamentação das decisões disciplinares no âmbito da PSP apresenta uma dupla dimensão: formal e material. Ambas são indispensáveis à legitimidade, transparência e justiça do ato administrativo, mas nem sempre coexistem de forma equilibrada.

Relativamente à fundamentação formal, e uma vez concluída a instrução, o instrutor pode propor o arquivamento ou deduzir acusação, devendo o respetivo documento descrever os factos imputados, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os preceitos violados e a sanção aplicável (EDPSP, artigo 86.º, n.ºs 4 e 5).

Após a defesa do arguido, o instrutor elabora um relatório “completo e conciso”, incluindo a identificação do arguido, os factos provados e não provados, a qualificação jurídica, as circunstâncias relevantes e a proposta fundamentada de sanção (EDPSP, artigo 98.º, n.º 1). Assim, deverá pronunciar-se sobre a existência material das faltas, indicar se foi provada a falta imputada ao arguido (ou não) e proceder à qualificação jurídica dos factos, enquadrando-os nos deveres funcionais previstos no EDPSP.

O decisor disciplinar, por sua vez, deve emitir um despacho igualmente fundamentado, ainda que por mera declaração de concordância com o relatório do instrutor. Esse despacho deve conter a enumeração dos factos, as disposições legais aplicáveis e a motivação da escolha da sanção (EDPSP, artigo 101.º, n.ºs 1 e 2). A decisão deve ser notificada ao arguido e, em caso de arquivamento, fundamentar-se na inocência, inexistência de ilícito ou a insuficiência de prova (EDPSP, artigos 101.º, n.º 3 e 102.º).

A dimensão formal cumpre, assim, uma função procedimental essencial, ao assegurar que a decisão é legalmente estruturada e válida, constituindo o suporte mínimo da transparência e do controlo do ato disciplinar.

Para além da forma legalmente exigida, a fundamentação material deve ser clara, coerente e convincente, traduzindo a relação lógica entre factos, normas aplicáveis e a sanção proposta. A decisão deve respeitar a proibição de invocar factos não constantes da acusação ou da defesa (EDPSP, artigo 101.º, n.º 5), garantindo imparcialidade e contraditório.

A determinação da pena deve atender a múltiplos fatores, como a natureza do serviço, a categoria do arguido, o grau de ilicitude da conduta, a intensidade do dolo ou negligência e o impacto na disciplina (EDPSP, artigo 41.º, n.º 1). Neves (2007) reforça que elementos como a “perigosidade do serviço, a posição hierárquica do agente ou as circunstâncias externas que influenciam a sua atuação” são determinantes na apreciação da culpa e da proporcionalidade da sanção a ser aplicada (pp. 4-5).

A fundamentação material é, portanto, a que confere substância e legitimidade ética à decisão disciplinar, garantindo que esta não é apenas formalmente correta, mas também justa, compreensível e racionalmente sustentada.

A experiência revela, contudo, que muitas decisões se limitam a cumprir a fundamentação formal, reproduzindo a proposta do instrutor ou recorrendo a fórmulas padronizadas. Este formalismo excessivo compromete a dimensão material da fundamentação, reduzindo a clareza e a transparência do ato e colocando em causa a sua legitimidade.

Na prática, os despachos são produzidos de forma conclusiva, partindo do pressuposto de que o arguido praticou os factos, seja com dolo ou negligência. A imputação acaba, por isso, por ser pouco clara. Nesta medida, o instrutor é uma peça essencial para o apuramento da responsabilidade disciplinar, mas pode encontrar-se subjogado à autoridade que tem o poder disciplinar.

Assim, mesmo que o instrutor proponha uma solução fundamentada, o decisor poderá não a considerar, ou limitá-la a uma mera formalidade.

Este desfasamento entre forma e substância confirma a relevância da análise proposta na presente investigação, corroborando a hipótese 1, segundo a qual a fundamentação formalmente adequada nem sempre corresponde a uma fundamentação materialmente consistente e acessível.

1.1.5. Dimensão ética dos atores processuais.

Para além da dimensão normativa, o procedimento disciplinar da PSP envolve uma forte componente ética refletida nas funções do instrutor e do decisor. Estes atores não se limitam a aplicar normas, exercendo um poder que implica escolhas interpretativas e valorativas, condicionadas por fatores técnicos, profissionais e pessoais.

Ambos, enquanto polícias e representantes da instituição, estão vinculados aos deveres de legalidade, isenção, integridade e imparcialidade, consagrados no Código Deontológico do Serviço Policial, que estabelece padrões ético-profissionais indispensáveis a um exercício credível e justo (artigos 5.º a 7.º).

O instrutor, devido ao seu papel central, deve atuar com independência técnica e respeito absoluto pelo contraditório. A sua atuação deve conjugar competência técnica com um compromisso ético orientado pela justiça e pela verdade.

Como defende Pereira (2025), a ética profissional exige que os polícias não se limitem a executar tarefas ou seguir técnicas previamente estabelecidas, mas assumam um compromisso moral com a justiça, resistindo a pressões internas ou corporativistas e garantindo a imparcialidade e a legalidade das decisões.

A obrigatoriedade de os instrutores serem oficiais de polícia suscita reflexão, dada a atual escassez de efetivos e conseqüente acumulação de funções. A sobrecarga de tarefas e a falta de formação específica tornam a instrução, muitas vezes, num mero encargo adicional, em vez de um exercício técnico e ético aprofundado, de carácter prioritário.

Ribeiro (2019) sublinha que a justiça disciplinar interna depende mais da experiência individual do que de um modelo formativo consistente, o que fragiliza a homogeneidade e a solidez das decisões. A nomeação dos oficiais mais jovens, pela sua menor experiência, pode comprometer a independência destes, tornando-os vulneráveis a influências hierárquicas ou contextuais, com impacto direto na consistência e objetividade das propostas instrutórias.

As dimensões éticas e morais, embora abordadas em cursos de admissão, permanecem “subjetivas e fortemente influenciadas pela experiência profissional e conhecimentos práticos e jurídicos adquiridos individualmente” (Ribeiro, 2019, p. 10).

Esta realidade evidencia a necessidade de formação contínua e uniformização de procedimentos a nível nacional, prevenindo disparidades entre Comandos. A ausência de ações formativas nomeadamente no CDSTB, onde novos oficiais são nomeados instrutores após poucas semanas em funções, é exemplo do risco de instruções e decisões menos consistentes, em que o formalismo tende a sobrepor-se à substância.

Cunha (2022) defende que “o instrutor deve encarar o seu papel com lealdade (...) estando ética e deontologicamente obrigado a afastar qualquer influência da vontade de punir ou ilibar” (p. 9). De igual modo, Neves (2007) sublinha que o relatório final não se pode limitar à técnica jurídica, devendo refletir juízos éticos e morais associados ao brio, à experiência e ao sentido de justiça do responsável processual.

O valor ético do instrutor estende-se à tutela da prova, prevista no artigo 85.º do EDPSP, que impõe a preservação da integridade dos factos e a admissibilidade legal da prova. A violação deste dever compromete a legitimidade da decisão e reforça a importância da ética na fundamentação material (Cunha, 2022).

Enquanto autoridade hierárquica competente, o decisor tem a responsabilidade final na aplicação da sanção. O artigo 101.º do EDPSP, ao permitir que a decisão se limite à concordância com o relatório do instrutor, suscita dúvidas quanto à autonomia ética e técnica da decisão final.

Na nossa perspetiva, esta possibilidade é prejudicial tanto para o visado como para a justiça do caso concreto. O dever ético do decisor passa, assim, por garantir que a decisão é autónoma e devidamente fundamentada, e não apenas uma repetição formal. Deve ainda assegurar que a medida disciplinar aplicada respeita os princípios da proporcionalidade, igualdade e imparcialidade.

Como alerta Martinez (2024), decidir com base em convicções pessoais, pressões internas ou interesses corporativos constitui um risco ético que compromete a legitimidade disciplinar.

A relação entre estas figuras do processo disciplinar levanta questões críticas, nomeadamente: até que ponto o relatório condiciona a decisão final? em que medida ambos atuam de forma independente, ética e juridicamente sustentada?

Estas questões relacionam-se diretamente com a hipótese 2 (dependência da fundamentação da decisão em relação ao relatório do instrutor) e com a hipótese 3 (limites éticos e legais como travão à subjetividade do decisor).

Evidenciam, assim, a necessidade de formação contínua, supervisão crítica e consolidação de uma cultura institucional de ética profissional. A formação ética permanente e o desenvolvimento do raciocínio crítico são essenciais para que ambos os atores tomem decisões sustentadas em princípios éticos, legais e morais, protegendo a justiça e a integridade do procedimento (Cunha, 2022; Pereira, 2025).

Tanto o instrutor como o decisor enfrentam o desafio ético de equilibrar o cumprimento das normas jurídicas com a responsabilidade moral de assegurar justiça e legitimidade. A ética no procedimento disciplinar não é uma dimensão acessória, mas intrínseca ao dever de fundamentação, funcionando como salvaguarda contra arbitrariedades e reforçando a confiança dos polícias e da sociedade na imparcialidade da PSP.

Como refere Palma (2022), “o sentido ético e deontológico dos polícias é de facto uma exigência essencial (...), contudo esse nível é volátil e vulnerável” (p. 8). Pereira (2015) reforça que uma sociedade justa não exige apenas profissionais competentes, mas bons profissionais, eticamente conscientes do impacto das suas decisões.

Em síntese, a legitimidade e a justiça das decisões disciplinares dependem do equilíbrio entre norma, técnica e moralidade. A autonomia ética destes atores constitui a fronteira entre a autoridade legítima e o mero exercício de poder, base essencial para a confiança dos polícias e dos cidadãos na integridade da PSP.

A interação entre estas dimensões é, portanto, essencial para compreender como as decisões disciplinares se constroem e legitimam na PSP, orientando as três hipóteses que do presente estudo.

1.2. Delimitação de Hipóteses Teóricas

A fundamentação das decisões disciplinares constitui um princípio nuclear do procedimento administrativo, essencial à garantia da transparência, da legalidade, da imparcialidade e da proteção dos direitos dos polícias envolvidos.

Com base na revisão teórica desenvolvida, formulam-se as seguintes hipóteses teóricas:

Hipótese 1 – As fundamentações das decisões disciplinares na PSP cumprem, em regra, os requisitos legais estabelecidos, mas nem sempre apresentam a profundidade, clareza e densidade argumentativa exigíveis, o que pode comprometer a compreensão e a transparência do ato decisório.

Hipótese 2 – O instrutor do processo disciplinar desempenha um papel determinante na efetividade do dever de fundamentação, dado que a sua proposta constitui a base sobre a qual o decisor estrutura a decisão final. Assim, a qualidade, objetividade e consistência dessas propostas são cruciais para a legitimidade e solidez do ato disciplinar.

Hipótese 3 – Os limites éticos e legais funcionam como travão à subjetividade do decisor, prevenindo decisões baseadas exclusivamente em convicções pessoais e assegurando a objetividade, a justiça e a coerência, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

2. Perspetivas/Diretrizes

Com base na análise teórica e na reflexão crítica sobre a aplicação prática deste dever, apresentam-se perspetivas e diretrizes, procurando articular as dimensões formal, material e ética do dever de fundamentação na PSP.

2.1. Relações entre Dimensões da Fundamentação

A análise do dever de fundamentação, do poder disciplinar e do procedimento disciplinar na PSP revela relações intrínsecas entre as dimensões formal, material e ética do processo.

A fundamentação formal, definida pelas normas do EDPSP (artigos 86.º, 98.º e 101.º), constitui a base mínima que assegura a legalidade e a transparência do ato disciplinar, incluindo a identificação do arguido, enumeração dos factos provados e não provados, referência às normas aplicáveis e motivação da sanção.

Esta fundamentação formal está diretamente relacionada com a fundamentação material, uma vez que a clareza, a coerência e a densidade argumentativa do relatório do instrutor e da decisão do decisor dependem da correta execução das etapas formais.

Assim, a qualidade da fundamentação formal condiciona a objetividade e a legitimidade do procedimento, reforçando a importância do instrutor e do decisor.

Por sua vez, a dimensão ética sustenta a fundamentação material, assegurando que os juízos de valor ou as interpretações não sejam condicionadas por interesses pessoais ou corporativos. O instrutor assume, aqui, um papel central, funcionando como elo entre a prova, as normas e a fundamentação, da qual a decisão final depende em larga medida.

Contudo, a efetividade desta relação depende da experiência, da formação e da disponibilidade dos instrutores para conduzirem uma análise crítica e completa. A sobrecarga de trabalho, a ausência de formação específica e a eventual inexperiência podem fragilizar a autonomia técnica e aumentar a dependência hierárquica, comprometendo a qualidade da fundamentação e a independência do processo.

2.2. Contradições e Tensões

A principal contradição reside na tensão entre o formalismo e a substância. Em muitos casos, as decisões limitam-se a reproduzir automaticamente a proposta do instrutor, cumprindo os requisitos formais, mas falhando na apresentação de uma fundamentação material robusta, clara e convincente. Esta limitação compromete a transparência, o controle jurisdicional e a confiança do arguido na imparcialidade do processo.

Outra contradição manifesta-se na hierarquia interna da PSP, pois embora o decisor tenha, em teoria, autonomia formal para decidir, pressões internas, corporativismo ou interesses institucionais podem condicionar a efetiva independência, criando um risco ético significativo.

Acresce ainda a tendência, em determinados contextos, para privilegiar a vontade de sancionar em detrimento da análise rigorosa da prova, sobretudo em matérias sensíveis como as suspeitas de fraude em baixas médicas. Nestes casos, a preocupação em preservar a autoridade institucional ou em evitar perceções de permissividade pode conduzir a decisões formalmente corretas, mas materialmente frágeis, baseadas em juízos presuntivos e não em provas sólidas, evidenciando o risco de instrumentalização do processo disciplinar.

Finalmente, a dependência excessiva da decisão face ao relatório do instrutor, sem uma avaliação crítica ou uma revisão ética pelo decisor, gera uma tensão entre eficiência processual e justiça material, traduzindo um dilema entre a rapidez e a profundidade da fundamentação.

Estas contradições demonstram que o cumprimento meramente técnico da lei não assegura, por si só, a justiça material nem a integridade ética do processo disciplinar.

2.3. Diretrizes e Recomendações

Perante as constatações obtidas, emergem algumas diretrizes orientadoras para fortalecer a eficácia, a legitimidade e a ética do procedimento disciplinar na PSP.

Em primeiro lugar, defendemos a aposta numa formação ética e técnica contínua, garantindo que toda a instrução processual respeite critérios objetivos e princípios de justiça, independentemente de pressões internas ou externas.

Em segundo lugar, é essencial reforçar a autonomia e a responsabilidade ética do decisor, assegurando que a decisão final seja fundamentada de forma independente, crítica e materialmente consistente, mesmo quando coincida com o relatório do instrutor.

Em terceiro lugar, deve ser promovida maior transparência na comunicação da decisão, garantindo que o arguido compreende os fundamentos factuais, jurídicos e éticos que sustentam a medida aplicada, reforçando a confiança no processo disciplinar.

Por fim, defendemos uma integração equilibrada entre fundamentação formal, fundamentação material e princípios éticos, consolidando práticas disciplinares justas, transparentes e pedagógicas, que protejam os direitos do arguido, mantenham a disciplina institucional e promovam a educação profissional.

Além das recomendações apresentadas, é fundamental que estas diretrizes se traduzam em práticas concretas no quotidiano da PSP. A formação ética e técnica contínua deve constituir um eixo prioritário dos planos de formação, garantindo que instrutores e decisores estejam preparados para aplicar normas de forma justa, crítica e transparente.

Para apoiar instrutores e decisores, propõe-se a criação de um *checklist* ou guia de boas práticas, que sistematize os critérios mínimos de fundamentação, análise de prova e ponderação ética. Aliados a mecanismos de supervisão crítica e a formação certificada, estes instrumentos poderão contribuir para decisões mais consistentes, equilibradas, uniformes e juridicamente sustentáveis.

Em síntese, a análise evidencia que a efetividade do dever de fundamentação depende de um equilíbrio delicado entre normas, ética e substância, enquanto a legitimidade do poder disciplinar exige coerência entre a instrução e a decisão final.

As tensões identificadas entre formalismo, autonomia ética e hierarquia interna apontam caminhos de aperfeiçoamento ao nível de políticas de formação, supervisão crítica e promoção de uma reflexão ética contínua. Estas constituem diretrizes essenciais para

garantir que o procedimento disciplinar da PSP não se limite ao legalmente correto, mas também ao justo, transparente e moralmente responsável.

2.4. A Realidade do CDSTB

A título ilustrativo, apresentamos uma breve análise descritiva dos dados referentes às práticas disciplinares, com o objetivo de contextualizar as dinâmicas associadas ao dever de fundamentação e ao papel do instrutor e do decisor.

Para tal, recorreremos aos dados do Núcleo de Deontologia e Disciplina do CDSTB, referentes ao triénio 2023-2025 (ver Tabela 1).

Tabela 1

Dados relativos ao triénio 2023-2025 do CDSTB

	2025	2024	2023
Nº de formações ou ações de esclarecimento	0	0	0
Nº total de processos disciplinares	35	63	61
Nº de instrutores nomeados	20	29	26
Despachos de arquivamento	5	26	37
Despacho de punição	2	13	7
Despachos de discordância por parte do decisor face ao relatório final do instrutor	0	0	0
Recursos interpostos	2	6	3

Nota. Dados elaborados pelo autor. Os valores de 2025 reportam-se ao período até 31 de agosto.

A análise destes dados evidencia uma forte dependência da decisão final relativamente à proposta do instrutor, uma vez que não se registaram discordâncias entre ambos. Embora as decisões cumpram os requisitos formais previstos no EDPSP, os dados não permitem avaliar a profundidade da fundamentação material, o que confirma a pertinência de refletir sobre a substância argumentativa e ética das decisões disciplinares.

Este padrão reforça a centralidade do instrutor na efetividade do dever de fundamentação e demonstra a necessidade de fortalecer a autonomia crítica do decisor.

No que respeita à transparência e aos riscos éticos, a ausência de formação específica para instrutores reforça a urgência de políticas de capacitação ética e técnica, em consonância com as diretrizes anteriormente apresentadas.

A autonomia e consistência do decisor não dependem, assim, apenas da legislação, mas também da preparação prática dos atores processuais envolvidos. A falta de formação específica e a acumulação de funções reduzem o tempo disponível para a instrução e condicionam a profundidade da fundamentação, evidenciando que a efetividade das normas depende da capacitação real dos seus executores.

Embora, no período em análise, não se tenham registado decisões anuladas após impugnação no CDSTB, é reconhecido que, a nível nacional, tais situações ocorrem com alguma regularidade. Estas reversões jurisdicionais traduzem-se frequentemente em anulações de decisões disciplinares por deficiências na fundamentação, constituindo derrotas jurídicas e reputacionais para a PSP.

Tal constatação reforça a necessidade de consolidar práticas de fundamentação materialmente consistentes e juridicamente sustentáveis, prevenindo a fragilidade argumentativa que tem motivado a perda de litígios disciplinares em sede judicial.

Por último, a ausência de uniformização de critérios a nível nacional origina assimetrias significativas na apreciação e decisão de casos disciplinares. Situações semelhantes podem ser apreciadas de forma distinta entre Comandos, uma vez que cada decisor exerce autonomia própria e cada instrutor adota a sua metodologia de trabalho.

Esta diversidade interpretativa, ainda que juridicamente admissível, fragiliza a coerência institucional e compromete o princípio da igualdade de tratamento, expondo a PSP a riscos de incongruência e a percepções públicas de arbitrariedade.

2.5. Casos de Baixas Médicas Controversas

Entre os contextos mais desafiantes no âmbito do processo disciplinar na PSP, e da nossa experiência direta, destacamos as situações em que o arguido apresenta um atestado médico para justificar uma ausência controversa ao serviço.

A fundamentação da decisão nestes casos revela-se particularmente frágil quando assenta em presunções não confirmadas ou em elementos probatórios insuficientes para questionar a validade do atestado clínico e a credibilidade do médico.

No âmbito da Unidade Curricular de Direito Policial analisámos processos de diversos Comandos, nos quais observámos uma tendência para valorizar indícios circunstanciais, como a “forma de saída do serviço ou a ausência de sinais exteriores de doença”, em detrimento da prova documental emitida pelas entidades médicas competentes (Branco, 2025, p. 8).

Esta prática evidencia duas fragilidades: a omissão na análise dos elementos clínicos que deveriam sustentar a decisão e a adoção de juízos de valor conclusivos (“abandono apressado, sem sinais de mal-estar”) que pouco acrescentam em termos jurídicos e probatórios (Branco, 2025, p. 8).

A prática disciplinar revela ainda um risco adicional associado à vontade de afirmar a autoridade institucional, o que pode conduzir a decisões punitivas sustentadas em fundamentação material débil, em detrimento de decisões juridicamente sólidas e eticamente legitimadas. Tal tendência, embora compreensível perante a necessidade de preservar a credibilidade da instituição, acaba por comprometer a imparcialidade e a transparência do processo.

eticamente, a fundamentação baseada em presunções e não na análise objetiva da prova clínica gera desconfiança, potencia recursos e fragiliza a perceção de justiça. Juridicamente, colide com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a estrutura acusatória do processo disciplinar, que impõe que a prova da infração recaia sobre a acusação e não sobre o arguido.

A fundamentação material em muitos destes casos é insuficiente devido à omissão de elementos clínicos, levando frequentemente à adoção de decisões que colidem com a opinião médica. Nestes contextos, caberia à acusação demonstrar uma eventual falsidade do atestado médico (Branco, 2025).

A presunção que a baixa medica é fraudulenta, embora legítima enquanto hipótese de investigação, carece frequentemente de fundamentação, sendo que o processo disciplinar tem natureza acusatória e não inquisitória (Branco, 2025).

Em síntese, estas situações evidenciam a necessidade de reforçar a qualidade da fundamentação material, evitar presunções sem suporte probatório e adotar uma postura equilibrada entre a salvaguarda da autoridade institucional e o respeito pelos direitos do arguido.

Este cenário reforça a pertinência das hipóteses teóricas formuladas, demonstrando a importância de integrar limites éticos e legais como travões à subjetividade e à tentação punitiva, consolidando uma cultura disciplinar crítica, transparente e equilibrada.

Em suma, as fragilidades observadas nestes casos reforçam empiricamente as hipóteses formuladas e sustentam a necessidade de uma abordagem ética e crítica da fundamentação disciplinar, como se discutirá no capítulo seguinte.

3. Discussão

A análise desenvolvida, articulando o enquadramento teórico e a observação prática das decisões disciplinares na PSP, permite discutir criticamente as hipóteses formuladas e avaliar o seu grau de confirmação.

3.1. Discussão das Hipóteses

Relativamente à hipótese 1, a fundamentação das decisões disciplinares cumpre, na maioria dos casos, os requisitos formais previstos no EDPS (artigos 98.º e 101.º), garantindo a legalidade do ato. No entanto, a dimensão material revela-se por vezes insuficiente, pois muitos despachos limitam-se a reproduzir o relatório do instrutor, sem apresentar uma argumentação clara e coerente. Tal constatação confirma a advertência de Neves (2007), segunda a qual o formalismo excessivo tende a esvaziar a substância da decisão, comprometendo a sua clareza e transparência.

A diversidade de decisões entre Comandos demonstra que o cumprimento formal não assegura uniformidade, densidade argumentativa nem legitimidade substancial. A falta de fundamentação material pode comprometer a perceção de justiça e fragilizar a confiança no procedimento disciplinar. Assim, a hipótese 1 é parcialmente confirmada, uma vez que a conformidade formal deve ser complementada por uma fundamentação material sólida e eticamente sustentada.

Pinto (2011) identifica fatores sociodemográficos e funcionais que influenciam comportamentos desviantes na PSP, salientando a importância de considerar o contexto do arguido na decisão disciplinar. Esta perspetiva reforça que a fundamentação deve ir além da prova formal, integrando uma leitura crítica e proporcional da conduta, sob pena de se comprometer a justiça e a credibilidade do processo.

Quanto à hipótese 2, o papel do instrutor revela-se central para a efetividade do dever de fundamentação. A dimensão formal assegura o cumprimento dos requisitos legais, enquanto a material depende da clareza e qualidade técnica do relatório. A vertente ética

manifesta-se na avaliação justa e imparcial dos factos e provas, afastando influências pessoais ou corporativas.

Observou-se que, em nenhum dos processos analisados, o decisor contrariou o instrutor, confirmando integralmente a hipótese 2 e sublinhando a necessidade de reforçar a autonomia crítica do decisor, para que a fundamentação material e ética não fique refém da formalidade do relatório. Ribeiro (2019) destaca que a justiça interna depende mais da experiência prática e da formação ética dos instrutores do que de orientações normativas.

A falta de uniformização nacional e de formação regular conduz a práticas divergentes, onde a competência do instrutor determina a justiça da decisão final. Assim, a centralidade do instrutor não deve significar subordinação ao decisor, mas uma corresponsabilidade argumentativa, na qual ambos partilham o dever ético de assegurar decisões criticamente fundamentadas e institucionalmente coerentes.

Relativamente à hipótese 3, os limites éticos e legais funcionam como travão à subjetividade do decisor, prevenindo decisões pautadas exclusivamente por convicções pessoais ou pressões corporativas. A dimensão formal garante o cumprimento da lei, enquanto a dimensão material exige análise objetiva da prova.

No entanto, a hierarquia, o corporativismo e a urgência processual podem comprometer esta dimensão ética, conduzindo a decisões baseadas em presunções ou juízos de valor, como se verificou nos casos de baixas médicas controversas. A efetiva independência ética depende de formação contínua, supervisão e cultura institucional (Palma, 2022; Pereira, 2025).

A ausência de uniformização e a variabilidade entre Comandos demonstram que a subjetividade também é estrutural, refletindo a cultura organizacional e a autonomia ética de cada decisor. Assim, o controlo ético e legal das decisões não pode depender apenas das normas, mas de uma cultura institucional de responsabilidade e de fundamentação crítica.

Deste modo, a hipótese 3 é parcialmente confirmada, pois, embora existam limites legais e éticos, a sua eficácia depende da cultura organizacional e da formação dos atores processuais.

Em síntese, a hipótese 1 é parcialmente confirmada: a formalidade é cumprida, mas as dimensões material e ética requerem reforço; a hipótese 2 é integralmente confirmada: o instrutor é central, e a qualidade da fundamentação depende da sua competência técnica e ética; e a hipótese 3 é parcialmente confirmada: os limites legais e éticos existem, mas a sua eficácia depende da cultura institucional.

Conclui-se, assim, que a fundamentação disciplinar na PSP deve ser entendida como a interação contínua entre dimensão formal, dimensão material e dimensão ética, sendo a coerência entre estas três dimensões determinante para decisões justas, transparentes e moralmente responsáveis.

3.2. Implicações Teóricas e Práticas

Do ponto de vista teórico, o estudo reforça a conceptualização da dupla dimensão da fundamentação disciplinar já destacada por Neves (2007) e Cunha (2022). A articulação entre normas, ética e substância evidencia a necessidade de aprofundar a reflexão sobre a relação entre hierarquia, autonomia decisória e integridade ética no contexto do direito sancionatório administrativo, confirmando a hipótese 3, que sublinha a relevância dos limites éticos e legais para condicionar a subjetividade do decisor.

A investigação confirma ainda a importância da ética profissional como elemento constitutivo da fundamentação, ampliando o debate sobre as práticas disciplinares na Administração Pública e sobre a inserção de valores morais no exercício do poder sancionatório (Palma, 2022; Pereira, 2025). Este ponto sustenta parcialmente a hipótese 1, demonstrando que, embora o formalismo seja cumprido, a dimensão ética e material carece de reforço para assegurar legitimidade e credibilidade.

No plano prático, as conclusões apontam para a necessidade de reforçar a formação técnica e ética de instrutores e decisores, implementar mecanismos de revisão e supervisão periódica das decisões, e desenvolver guias ou *checklists* de boas práticas que assegurem maior uniformização e transparência.

Pinto (2011) destaca igualmente a importância de mecanismos institucionais de prevenção e controlo como instrumentos de reforço da ética e da transparência organizacional. Esta visão converge com a necessidade de formação contínua e supervisão crítica, evidenciando que a eficácia do dever de fundamentação depende também de uma cultura interna orientada para a integridade e responsabilidade.

Neste sentido, os limites éticos devem ser institucionalizados através de políticas de formação certificada, revisão interna e mecanismos de supervisão, evitando que a ética dependa apenas da consciência individual do instrutor e do decisor.

A observação do CDSTB confirma padrões consistentes, com decisões formalmente corretas, reduzida discordância entre instrutor e decisor e ausência de recursos deferidos,

corroborando a hipótese 2, que sublinha a centralidade do instrutor e a dependência da qualidade da fundamentação disciplinar e da sua competência técnica e ética.

Os processos relativos a baixas médicas ilustram as fragilidades da fundamentação material, uma vez que a valorização de indícios circunstanciais se sobrepõe, por vezes, à prova documental, comprometendo a objetividade da decisão. Esta prática demonstra que a justiça disciplinar não se pode limitar à formalidade procedimental, devendo integrar ponderação ética e respeito pela evidência objetiva, confirmando parcialmente a hipótese 1. O fenómeno evidencia a tensão entre a afirmação da autoridade institucional e a obrigação de assegurar justiça no caso concreto.

Em síntese, a fundamentação disciplinar na PSP constitui simultaneamente um exercício técnico e ético. O quadro jurídico é sólido, mas a prática exige aperfeiçoamento, sobretudo na consolidação de uma cultura de decisão fundamentada, crítica e justa, capaz de equilibrar autoridade institucional e responsabilidade material.

Torna-se, pois, essencial refletir sobre o futuro do modelo disciplinar da PSP, nomeadamente no que respeita à valorização da formação especializada, à revisão das nomeações dos instrutores e à promoção de uma cultura de decisão fundamentada, crítica, transparente e uniforme.

Conclusão

A investigação realizada permitiu compreender em profundidade o dever de fundamentação das decisões disciplinares na PSP, evidenciando as suas dimensões formal, material e ética.

Embora se tenham utilizado exemplos do CDSTB para ilustrar padrões de decisão, o estudo centrou-se na análise conceptual e normativa do dever de fundamentação, contribuindo para uma reflexão mais ampla sobre a legitimidade ética e jurídica do poder disciplinar.

A análise confirmou que, apesar das decisões disciplinares cumprirem, em geral, os requisitos formais previstos no EDPSP, a fundamentação material revela, em diversos casos, insuficiências técnicas e éticas. Tal como advertiam Neves (2007) e Cunha (2022), o formalismo excessivo tende a reduzir a decisão a um exercício burocrático, afastando-a da substância e da justiça material. O processo continua, assim, a privilegiar a forma em detrimento da análise crítica e da coerência argumentativa, comprometendo a transparência e a legitimidade das decisões.

O papel do instrutor mostrou-se determinante, confirmando que a qualidade técnica e ética da proposta instrutória influencia diretamente a decisão final. Todavia, a obrigatoriedade de os instrutores serem oficiais de polícia, aliada à escassez de recursos, à acumulação de funções e à falta de formação, condiciona a autonomia técnica e a robustez ética do processo. Como refere Ribeiro (2019), a justiça disciplinar interna continua mais dependente da experiência individual e formativa do que de modelos normativos.

A hipótese 1 foi parcialmente confirmada, na medida em que a fundamentação formal cumpre os requisitos legais, mas a dimensão material carece ainda de densidade crítica e clareza. O papel do instrutor mostrou-se determinante, confirmando a hipótese 2, segundo a qual a qualidade técnica e ética da proposta instrutória influencia diretamente a decisão final. A hipótese 3 também foi parcialmente confirmada, uma vez que os limites éticos e legais, embora existentes, nem sempre se revelam suficientes para conter a influência de fatores hierárquicos ou corporativos.

A análise de situações associados a baixas médicas controversas, ilustrou a vulnerabilidade decorrente de decisões baseadas em presunções e não em prova objetiva, reforçando a necessidade de uma cultura institucional de integridade ética.

Estas constatações demonstram que a legitimidade do poder disciplinar não depende apenas do cumprimento da lei, mas da capacidade ética, técnica e argumentativa de quem decide. O dever de fundamentação deve, portanto, ser entendido como uma síntese entre legalidade, racionalidade e ética, traduzindo o compromisso moral da PSP com a justiça e a verdade.

Do ponto de vista teórico, o estudo contribuiu para consolidar a noção de dupla fundamentação e reforça a importância da dimensão ética na administração disciplinar. A decisão disciplinar só será verdadeiramente legítima quando a motivação expressa refletir uma análise crítica, proporcional e moralmente responsável.

Na vertente prática, impõe-se a adoção de medidas estruturais, como a formação contínua e certificada de instrutores e decisores, a revisão do modelo hierárquico que condiciona a autonomia técnica, e o reforço dos mecanismos de supervisão e transparência que assegurem uniformidade e justiça material em todo o território.

Os resultados observados no CDSTB refletem uma realidade que, embora local, espelha uma tendência nacional marcada pela falta de uniformização e pela dificuldade em garantir decisões consistentes e equitativas. Em futuras reflexões importa questionar se a ausência de divergências entre instrutores e decisores resulta de um verdadeiro alinhamento técnico ou de um condicionalismo hierárquico, o que poderá afetar a independência e a transparência do processo.

Em suma, o dever de fundamentação na PSP representa um compromisso institucional com a justiça e a integridade. Só quando a decisão disciplinar for clara, crítica e eticamente sustentada, o poder disciplinar cumprirá plenamente a sua função de garantir a disciplina interna e reforçar a confiança dos polícias e dos cidadãos na legitimidade da PSP.

Conclui-se que apenas uma integração equilibrada entre normas, substância e ética, apoiada em formação contínua, supervisão crítica e comunicação transparente, poderá garantir práticas disciplinares verdadeiramente justas e moralmente responsáveis, como se exige a uma polícia democrática e eticamente consciente.

Como limitações, destaca-se a análise ilustrativa de um único Comando, restringindo a generalização das conclusões, e a observação direta, que pode introduzir viés interpretativo. Estudos futuros poderão abranger outros Comandos, adotar análises longitudinais, incluindo decisões que, tendo sido impugnadas, vieram a ser anuladas pelos tribunais e considerar a perceção de decisores e arguidos, permitindo uma compreensão mais ampla e aprofundada das práticas disciplinares e da aplicação da ética e da legalidade.

Fundamentar é, acima de tudo, um ato de respeito pela verdade e pela pessoa humana, demarcando a fronteira que separa a autoridade legítima do mero exercício de poder.

Referências

- Branco, F. (2025). *A fundamentação da decisão em procedimento disciplinar e seu conteúdo formal e material*. [Trabalho não publicado, Unidade Curricular de Direito Policial, 6º Curso de Comando e Direção Policial]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Cardoso, A. (2015). *Procedimento disciplinar – uma perspetiva*. [Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório do ISCTE.
<http://hdl.handle.net/10071/10867>
- Carvalho, J. (2013). *Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português*. Revista online - Julgar nº21, 76-87. Repositório online.
<https://julgar.pt/breves-palavras-sobre-a-fundamentacao-da-materia-de-facto-no-ambito-da-decisao-final-penal-no-ordenamento-juridico-portugues>
- Carvalho, T. (2022). *O comportamento ético policial e a importância do poder disciplinar*. [Trabalho Individual Final, 5º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.
<http://hdl.handle.net/10400.26/46056>
- Cavaleiro, V. (2017). *O poder disciplinar e as garantias de defesa do trabalhador em funções públicas*. [Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo, Universidade do Minho]. Repositório Universidade do Minho.
<https://hdl.handle.net/1822/52128>
- Chiavenato, I. (2014). *Gestão de pessoas. O novo papel dos recursos humanos nas organizações (4ª edição)*. Manole. Repositório online.
<https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2347/1/Idalberto-Chiavenato-Gestao-de-Pessoas-o-Novo-Papel.pdf>

Correia, C. (2019). *A suspensão da execução da pena em direito disciplinar: discricionariedade e fundamentação*. [Trabalho Individual Final, 3º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.

<http://hdl.handle.net/10400.26/34852>

Cunha, L. (2022). *O limite da aquisição de prova no processo disciplinar: papel do instrutor*. [Trabalho Individual Final, 5º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.

<http://hdl.handle.net/10400.26/46059>

Decreto de Aprovação da Constituição. *Constituição da República Portuguesa* [CRP]. (1976). Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Decreto-lei nº4/2015. *Código do Procedimento Administrativo* [CPA]. (2015). Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07.

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

Ferreira, I. (2013). *Do despedimento do trabalhador em funções públicas: processo e defesa*. [Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.

<https://hdl.handle.net/1822/28403>

Ferreira, T. (2025). *O processo de inquérito. Limites de cognoscibilidade*. [Trabalho não publicado, Unidade Curricular de Direito Policial, 6º Curso de Comando e Direção Policial]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Gouveia, A. (2014). *O exercício do poder disciplinar na PSP*. [Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório do ISCTE.

<http://hdl.handle.net/10071/101111>

Lei nº 37/2019 de 30 de maio. *Estatuto Disciplinar da PSP* [EDPSP]. (2019). Assembleia da República.

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3081&tabela=leis&nversao

Neves, A. (2007). *O Direito disciplinar da função pública - Volume II*. [Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa.

<http://hdl.handle.net/10451/164>

Neves, C. (2025). *Prova tarifada ou liberdade de prova*. [Trabalho não publicado, Unidade Curricular de Direito Policial, 6º Curso de Comando e Direção Policial]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Martinez, P. (2024). *Diferentes vias de prossecução da justiça na aplicação do direito*. Academia das Ciências de Lisboa. Repositório Comum.

<http://hdl.handle.net/10400.26/52465>

Palma, J. (2022). *A aplicação da suspensão do processo disciplinar na Polícia de Segurança Pública*. [Trabalho da Unidade Curricular de Direito Policial, 5º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum.

<http://hdl.handle.net/10400.26/46061>

Pereira, P. (2025). *Ética e deontologia policial na PSP*. [Slides de apresentação, 6º Curso de Comando e Direção Policial, Unidade Curricular de Gestão e Comando da Atividade Policial, Módulo de Liderança e Administração]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Pilheiro, C. (2018). *O dever de fundamentação dos atos tributários no procedimento tributário e o seu reflexo no processo judicial tributário*. [Dissertação de Mestrado em Gestão Fiscal, Instituto Superior de Gestão]. Repositório Comum.

<http://hdl.handle.net/10400.26/27978>

Pinto, B. (2011). *Comportamentos desviantes na PSP punidos disciplinarmente com penas expulsivas*. [Dissertação de Mestrado em Ciências Polícias, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/24443>

Resolução do Conselho de Ministros nº37/2002. *Código deontológico do serviço policial*. (2002). Diário da República n.º 50/2002, Série I-B de 2002-02-28. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2002-254790>

Ribeiro, R. (2019). *Perspetiva ético-funcional do quadro sancionatório*. [Trabalho Individual Final do 3º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/34991>